

03000.001822/2016-71

REC

000118

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
 Gabinete do Ministro
 Esplanada dos Ministérios, Bloco 'K', 6º Andar
 70040-906 - Brasília - DF
 (61) 2020-4300 - se@planejamento.gov.br

Ofício nº 35680/2016-MP

Brasília, de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAIMUNDO LIRA
 Presidente da Comissão Especial do Impeachment
 Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15 - Subsolo
 Senado Federal
 70.165-900 - BRASÍLIA - DF

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 81/2016 - CEI2016.**

Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao Ofício em epígrafe, de 13 de junho de 2016, dessa procedência, no qual Vossa Excelência solicita "os relatórios detalhados da execução financeira referente a cada uma das ações orçamentárias contempladas nos decretos impugnados, com o fim de comprovar a efetiva aplicação dos recursos em obras de interesse público, assim como para as ações contempladas nos decretos editados em 2001 e 2009".

A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência as informações consubstanciadas no Memorando nº 7542/2016-MP, de 17 de junho de 2016 e Memorando nº 7771/2016, de 21 de junho de 2016, ambos da Secretaria de Orçamento Federal desta Pasta, que trata do assunto em questão, cópias anexas.

Atenciosamente,

Dyogo Henrique de Oliveira
 Dyogo Henrique de Oliveira
 Ministro de Estado do Planejamento,
 Desenvolvimento e Gestão, Interino

RECEBI O ORIGINAL
 E: 21/06/2016, às 19:24 horas
 Nome: Marcelo Assaije Lopes
 Matrícula: Técnico Legislativo
MATR. 157895



1993648



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Orçamento Federal

SEPN 516 bloco D, lote 8 - Acesso W3/W2 Norte

CEP 70770-524 - Brasília - DF

Fone: 2020-2220

Memorando nº 7542/2016-MP**À Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,
Interino**

Brasília-DF, 17 de junho de 2016.

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao Ofício nº 81/2016 - CEI2016, de 13 de junho de 2016, recebido neste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em 14 de junho de 2016, que solicita informação no prazo impreterível de 05 dias sobre:

“ se o Tribunal de Contas da União, dentro da responsabilidade que lhe fora atribuída pelo art. 59, § 1º, inciso V, da LRF, comunicou oportunamente ao Ministério (em 2014, quanto a fatos de 2014; e em 2015, quanto a fatos de 2015) quaisquer indícios de irregularidades na gestão orçamentária, especialmente quanto à edição de decretos de abertura de crédito suplementar nos exercícios de 2014 e de 2015.

Outrossim, que aquele Ministério informe a esta Comissão se houve o mesmo tipo de comunicação pela Corte de Contas sobre (ii) a alegada presença de “operação de crédito” vedada na na relação da União com bancos públicos (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) e com o FGTS, em assim, (iii) a existência de passivos da União em favor desses bancos públicos e do FGTS, mais especificamente no que tange ao Banco do Brasil relativos ao Plano Safra, o mesmo período, e (iv) a necessidade dos respectivos registros nas estatísticas fiscais a cargo do Banco Central.

Se sim, que o Ministério encaminhe a esta Comissão cópias das comunicações que recebeu e esclareça as eventuais medidas que adotou”

2. Esclareço, quanto ao primeiro questionamento, que trata de comunicação sobre indícios de irregularidades na gestão orçamentária, especialmente quanto à edição de decretos de abertura de crédito suplementar nos exercícios de 2014 e de 2015, que não houve, em qualquer exercício financeiro, alerta de órgãos de controle sobre a abertura de créditos adicionais, exceto em relação a 2014, o que ocorreu em 7 de outubro de 2015, com o advento do Acórdão nº 2461/2015-TCU - Plenário, conforme abaixo transrito:

"5. alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, §1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca das irregularidades na gestão orçamentária da União durante o exercício de 2014, envolvendo a abertura de créditos suplementares, por meio dos Decretos Não Numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, sem a observância do disposto nos arts. 4º da Lei 12.952/2014 e 167, inciso V, da Constituição Federal (item 8.8);"

3. No que tange ao segundo questionamento, em 9 de dezembro de 2015, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão TCU - Plenário nº 3297/2015, alterou a redação da determinação constante do item 9.4.1 do Acórdão TCU- Plenário nº 825/2015, de 15 de abril de 2015 (TC 021.643/2014-8), para incluir determinação a este Ministério, nos seguintes termos:

"9.3. alterar, de ofício, o Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, para:

9.3.1. em substituição ao seu item 9.4.1, determinar ao Ministério das Cidades, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, quando da elaboração das propostas orçamentárias, façam consignar no orçamento fiscal e da seguridade social montante correspondente aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977/2009, de modo a evidenciar que se trata de operações de crédito, em virtude do que determinam os arts. 3º da Lei 4.320/1964 e 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000; e

9.3.2. informar que a determinação referente ao subitem anterior deve ser observada já a partir da proposta orçamentária a ser encaminhada no ano de 2016 (exercício de 2017), bem como na aprovação de créditos adicionais referentes ao exercício de 2016;"

4. Por fim, ressalto não ter havido comunicação do TCU a esta Secretaria acerca dos itens (iii) a existência de passivos da União em favor desses bancos públicos e do FGTS, mais especificamente no que tange ao Banco do Brasil relativos ao Plano Safra, no mesmo período e (iv) a necessidade dos respectivos registros nas estatísticas fiscais a cargo do Banco Central.

Respeitosamente,

GEORGE SOARES
Secretário de Orçamento Federal

Documento assinado eletronicamente por **GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES, Secretário**, em 17/06/2016, às 15:46.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1981626** e o
código CRC **6907EDBD**.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516 bloco D, lote 8 - Acesso W3/W2 Norte
CEP 70770-524 - Brasília - DF
Fone: 2020-2220

Memorando nº 7771/2016-MP

**À Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,
Interino**

Brasília-DF, 21 de junho de 2016.

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao Ofício nº 81/2016 - CEI2016, de 13 de junho de 2016, recebido neste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em 14 de junho de 2016, que solicita informação no prazo impreterível de 05 dias sobre:

“ se o Tribunal de Contas da União, dentro da responsabilidade que lhe fora atribuída pelo art. 59, § 1º, inciso V, da LRF, comunicou oportunamente ao Ministério (em 2014, quanto a fatos de 2014; e em 2015, quanto a fatos de 2015) quaisquer indícios de irregularidades na gestão orçamentária, especialmente quanto à edição de decretos de abertura de crédito suplementar nos exercícios de 2014 e de 2015.

Outrossim, que aquele Ministério informe a esta Comissão se houve o mesmo tipo de comunicação pela Corte de Contas sobre (ii) a alegada presença de “operação de crédito” vedada na relação da União com bancos públicos (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) e com o FGTS, em assim, (iii) a existência de passivos da União em favor desses bancos públicos e do FGTS, mais especificamente no que tange ao Banco do Brasil relativos ao Plano Safra, o mesmo período, e (iv) a necessidade dos respectivos registros nas estatísticas fiscais a cargo do Banco Central.

Se sim, que o Ministério encaminhe a esta Comissão cópias das comunicações que recebeu e esclareça as eventuais medidas que adotou”

2. Em complemento ao parágrafo 4 do Memorando 7542/2016-MP, de 17/6/2016, no qual se ressaltou não ter havido comunicação do TCU a esta Secretaria, esclareço que quanto aos itens (iii) a existência de passivos da União em favor desses bancos públicos e do FGTS, mais especificamente no que tange ao Banco do Brasil relativos ao Plano Safra, no mesmo período e (iv) a necessidade dos respectivos registros nas estatísticas fiscais a cargo do Banco Central, ressalto que esses temas não são de competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, motivo pelo qual as discussões acerca de eventuais passivos da União junto aos bancos públicos e respectivos registros estatísticos foram objeto do Processo no TC 021.643/2014-8, que envolvia o Ministério da Fazenda, e resultou no Acórdão no 825/2015,

de 15 de abril de 2015, o qual trouxe determinações àquele Ministério.

3. Ainda em 2015, tal assunto, novamente, constou no Acórdão TCU- Plenário no 2461, de 7 de outubro de 2015, quando o TCU se manifestou sobre as Contas da Presidente da República relativa ao exercício de 2014.

4. No entanto, cumpre esclarecer que, especificamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em 9 dezembro de 2015, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão TCU - Plenário no 3297/2015, alterou a redação da determinação constante do item 9.4.1 do Acórdão TCU- Plenário no 825/2015, de 15 de abril de 2015 (TC 021.643/2014-8), para incluir a seguinte determinação a este Ministério:

"9.3. alterar, de ofício, o Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, para:

9.3.1. em substituição ao seu item 9.4.1, determinar ao Ministério das Cidades, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, quando da elaboração das propostas orçamentárias, façam consignar no orçamento fiscal e da seguridade social montante correspondente aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977/2009, de modo a evidenciar que se trata de operações de crédito, em virtude do que determinam os arts. 3º da Lei 4.320/1964 e 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000; e

9.3.2. informar que a determinação referente ao subitem anterior deve ser observada já a partir da proposta orçamentária a ser encaminhada no ano de 2016 (exercício de 2017), bem como na aprovação de créditos adicionais referentes ao exercício de 2016;"

Respeitosamente,

GEORGE SOARES
Secretário de Orçamento Federal



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES, Secretário**, em 21/06/2016, às 18:17.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2010507** e o código CRC **CDD09639**.